

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12849-000.794/92-38

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACÓRDAO Nº 108-01.335

RECURSO Nº : 80.063 - PIS-REPIQUE - EX: DE 1988

RECORRENTE : CONSTRUTORA SARINHO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (PB)

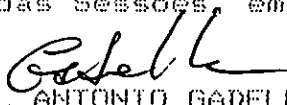
PIS-REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

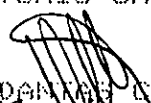
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SARINHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

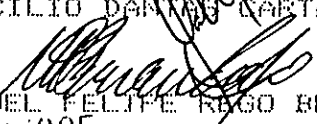
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


OTACILIO DANTAS CARTAXO

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12849-000.794/92-38

ACÓRDÃO Nº 108-01.335

RECURSO Nº: 80.063

RECORRENTE: CONSTRUTORA SARINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 12.489.000.792/92-11, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 106.485, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 18.08.94, tendo sido negado provimento ao recurso, tudo conforme o Acórdão nº 108-01.307, de fls. anexo.

O reflexo refere-se a Contribuição PIS-REFIQUE, exercício de 1988, e está amparada no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 7/70 e título 5, Capítulo I, Seção 6, itens I e II do Regulamento PIS-PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, conforme consta do Auto de Infração (fls. 8).

A empresa impugnou a exigência às fls. 17 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls.

Informado às fls. 28, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que manteve o crédito tributário, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a decisão de fls. 37/38.

W
Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12849-000.794/92-38

ACÓRDÃO Nº 108-01.335

Notificada dessa decisão em 26.18.93, conforme AR às fls. 40, em 09.09.93, a empresa interpôs o recurso de fls. 43 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12849-000.794/92-38

ACÓRDÃO Nº 108-01.335

V O T O

Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR:

O recurso é tempestivo, preenchendo outrossim os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada resta a analisar, pois, existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora em julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-01.307.

Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, nego, no mérito, provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de agosto de 1994


OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR

